



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera o caput e o parágrafo 1º do Art. 180, o Art. 183, 184 e 185, e acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao Art. 180, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao Art. 183 e o parágrafo único ao Art. 185 na Lei Municipal 49/1990, que estabelece o Código de Postura, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou e, seu presidente, nos termos do §7º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A Lei Municipal 49/1990 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 180 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá se estabelecer ou funcionar, na zona rural ou urbana do Município de Anchieta, sem prévia Licença de Localização e Funcionamento, que atestará a conformidade das condições do estabelecimento quanto à localização, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito à propriedade e aos direitos individuais, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, assim como à concessões, permissões, ou autorizações do poder público. (NR)

§ 1º - A Licença de Localização e Funcionamento será concedida mediante requerimento dos interessados, pagamentos dos tributos devidos e rigorosa observância das disposições deste Código e das demais normas legais e regulamentares a ela pertinente. (NR)

§ 2º - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo e o endereço de exercício da atividade, bem como ser acompanhado de cópias dos seguintes documentos: (NR)

I – Documento oficial de identificação do responsável; (NR)

II – Cartão do CNPJ, Contrato Social e a última alteração contratual; (NR);

III – Contrato de Locação do Imóvel, Título de propriedade do imóvel ou outro documento comprobatório de posse do imóvel; (AC)

IV – Alvará Sanitário, quando for o caso; (AC)

V – Liberação de órgão ambiental, quando for o caso; (AC)

VI – Dispensa ou Alvará do Corpo de Bombeiros para funcionamento da atividade no local; (AC)

VII – Certidão de Habite-se do imóvel; (AC)

§ 3º - O cumprimento da norma que trata o caput deste artigo não implica prejuízo ao cumprimento da legislação federal e estadual pertinentes, nem do Plano Diretor Municipal. (AC)



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§4º - Em caso de a atividade ser de baixo risco, o requerente poderá apresentar os documentos elencados nos incisos IV, V, VI e VII do parágrafo segundo deste artigo no prazo de até 180 dias.

Art. 183 - Para ser concedida Licença de Localização e Funcionamento, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos municipais competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja a localidade e o ramo de atividade a que se destine. (NR)

§ 1º - Em caso de a atividade ser de baixo risco, o estabelecimento receberá, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, uma Licença de Localização e Funcionamento Provisória, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de se tornar Licença de Localização e funcionamento Definitiva caso não seja cancelada, nos termos do § 5º deste Artigo, por autoridade municipal competente. (AC)

§ 2º - Não se expedirá Licença de Localização e Funcionamento Provisória sem que o local de funcionamento do empreendimento tenha permissão prevista no Plano Diretor Municipal para o exercício desta atividade nem se expedirá Licença de Localização e Funcionamento Definitiva sem que o empreendimento esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento quanto às normas municipais de postura, de segurança, sanitárias e ambientais, atestadas pelos órgãos ou setores competentes da Administração Municipal e do Corpo de Bombeiros Militar, quando couber. (AC)

§ 3º - Depois de cumpridas todas as exigências, a Administração Municipal substituirá a Licença de Localização e Funcionamento Provisória pela Licença de Localização e Funcionamento Definitiva. (AC)

§ 4º - Em caso de a atividade não ser de baixo risco, o estabelecimento receberá uma Licença de Localização e Funcionamento Definitiva após, e somente após, receber a vistoria inicial de suas instalações e ter seu pedido analisado por todos os órgãos municipais competentes. (AC)

§ 5º - A Licença de Localização e Funcionamento, Provisória ou Definitiva, será cancelada se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos. (AC)

§ 6º - A classificação de grau de risco da atividade é estabelecida por legislação municipal própria. (AC)

Art. 184 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deverá colocar o Alvará em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir. (NR)



Câmara Municipal de Anchieta

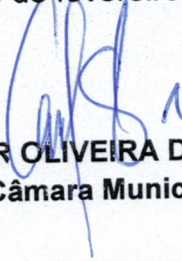
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 185 - Para mudança de local ou atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá ser solicitada permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local ou atividade satisfaz às condições exigidas e expedirá novo Alvará. (NR)

Parágrafo único – Em caso da nova atividade ser de alto risco, a solicitação ensejará novo processo de licenciamento observando todas as exigências para expedição de Licença de Localização e Funcionamento próprias da nova atividade. (AC)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 08 de fevereiro de 2019


CLÉBER OLIVEIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta